



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
ESTEL ENGENHARIA LTDA., REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 –
SEMASA.**

1 Aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, na Gerência de Licitações
2 e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária, Itajaí/SC,
3 às 14 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 093/2020), sob a Presidência da Senhora
4 Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Eliane de Souza Vieira,
5 Nemrod Schiefler Junior, Luana Vicente dos Santos Furlani e Rosmeire Coelho Pontes,
6 além do Engenheiro Civil do SEMASA, Sr. Thiago Henrique Thomas, reuniu-se para
7 deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa
8 **ESTEL ENGENHARIA LTDA.** em 6 de agosto de 2021 às 18h40min. **1.0 ALEGAÇÕES**
9 **DA IMPUGNAÇÃO.** Alega a impugnante, em apertada síntese, que: “a) *O edital*
10 *apresentou um modelo de proposta de preços sem, contudo, indicar o orçamento*
11 *estimado para a prestação dos serviços. Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º,*
12 *§2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:; (...) b) A exigência de*
13 *quantitativo mínimo no que se refere elaboração de projeto de reforma de edificações,*
14 *não corresponde aos 50% da área do objeto ora licitado, como as demais solicitações.*
15 *Ainda, no que diz respeito à qualificação técnica, não há qualquer solicitação de projeto*
16 *elétrico, visto que será necessário reformular a entrada de energia, executar o Sistema de*
17 *Proteção Contra Descargas Atmosféricas, sistema de lógica incluindo internet, telefonia,*
18 *CFTV e interfone, iluminação externa dos jardins, interna, e se necessário terá de ser*
19 *aprovado no órgão competente.; c) A área do terreno mencionada no Edital não está de*
20 *acordo sistema de georreferenciamento do Município de Itajaí, o que interfere diretamente*
21 *na elaboração da proposta, quanto à área de reforma é citada apenas para fins de*
22 *comprovação de qualificação técnica operacional, à Administração no intuito de buscar o*
23 *produto ideal para sua necessidade, jamais poderia estabelecer especificações do objeto*
24 *de forma incompleta. (...)Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos*
25 *detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que*
26 *se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo*
27 *em vista que a sessão pública está designada para 10/08/2021, requer, ainda, seja*
28 *conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data*



29 *posterior à solução dos problemas ora apontados*". **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**
30 Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações
31 **RESOLVE:** a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo
32 deste. b) Quanto ao requerimento da Impugnante, passa-se a analisar: **2.1 DA**
33 **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE**
34 **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS:** Verifica-se que o objeto da presente licitação
35 é a elaboração de projeto de engenharia/arquitetura, cujo maior custo é o de
36 conhecimento técnico e o da mão-de-obra dos profissionais de engenharia/arquitetura.
37 Assim, não é possível sequer a quantificação de horas necessárias para execução de tal
38 projeto, motivo pelo qual não seria possível a elaboração de uma planilha de custos
39 unitários. Por esse motivo, optou-se pela pesquisa de preços no mercado com base no
40 termo de referência publicado, de modo que as empresas licitantes deverão compor o seu
41 preço com base nos seus custos. Inclusive, as licitações de projeto de engenharia feitas
42 pelo SEMASA foram realizadas desse mesmo modo, não havendo qualquer óbice por
43 parte dos participantes ou dos órgãos de fiscalização. Portanto, a irrisignação da
44 empresa não deve ser acolhida pelos motivos acima expostos. **2.2 DA COMPROVAÇÃO**
45 **DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Nesse ponto, a irrisignação da empresa é quanto ao fato
46 de que foi solicitada a comprovação de capacidade técnica na quantidade de 50% em
47 alguns itens e de menos que 50% em outros. Também alega que determinado item não
48 foi exigido a título de qualificação técnica (projeto elétrico). Ocorre que a Lei 8.666/93,
49 quando trata da qualificação técnica, prevê que: "Art. 30. A documentação relativa à
50 qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de
51 atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto
52 da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico
53 adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da
54 qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos
55 trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no
56 caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por
57 pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades
58 profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional:
59 comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para
60 entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

61 entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de
62 obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às
63 parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as
64 exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. Portanto, observa-se que a lei
65 deixa a cargo da Administração definir quais são as parcelas de maior relevância e valor
66 significativo. Assim, a área técnica do SEMASA entendeu que os cinco itens exigidos são
67 os de maior relevância técnica e de valor mais significativo. Ademais, no que se refere à
68 quantidade exigida, isso também é decisão discricionária da Administração, sendo
69 prudente apenas a observância quanto ao limite de 50% definido pela jurisprudência das
70 Cortes de Contas (TCU, Acórdãos 1.432/2010, 1.552/2012, 3.104/2013, todos Plenário).
71 Entretanto, lembra-se que esse é um limite máximo, podendo a Administração exigir
72 qualquer percentual igual ou menor que 50%. Nesse sentido, também não merece razão
73 a Impugnante quanto a essa insurgência. **2.3 FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS**
74 **NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** Quanto a este ponto, importante observar que o
75 Anexo I do Edital da presente licitação prevê a localização exata da área a ser edificada e
76 reformada, ou seja, o objeto está descrito de forma clara e objetiva, tal qual prevê a Lei nº
77 8.666/93. O item do referido anexo prevê que: “Este documento tem por objetivo
78 estabelecer os critérios que deverão ser obedecidos pela empresa que irá elaborar
79 Projeto Básico e Executivo de Arquitetura, Urbanização e Projetos Complementares para
80 nova sede do SEMASA em uma área de propriedade com aproximadamente 5.200 m²,
81 localizada a Rua Otto Hoier, 30, Bairro Cidade Nova. Na referida área serão edificados a
82 nova Sede Administrativa com área estimada de 3.000 m², além do projeto de reforma
83 das edificações atualmente no local, a fim de servirem como estruturas de apoio à nova
84 edificação”. Assim, não há que se falar em falta de informações essenciais no instrumento
85 convocatório. Outrossim, alega a empresa que a área citada no edital está divergente da
86 mencionada no sistema de georreferenciamento do município de Itajaí. Ocorre que a
87 diferença observada não traz qualquer prejuízo à licitação, já que o edital cita que a área
88 é de aproximadamente 5.200 m² e a área citada no georreferenciamento é de 5.105,3 m².
89 Ademais, salienta-se que a área do projeto de reforma (12.736 m² de acordo com o
90 georreferenciamento do município de Itajaí) consta detalhada nas plantas e fotos que
91 estão divulgadas no site do SEMASA, em anexo ao edital. Inclusive, as duas áreas estão
92 corretamente delimitadas na imagem constante no item 4 do Projeto Básico (Anexo I do



93 Edital). Desta feita, entende-se que esse ponto do edital também não apresenta qualquer
94 irregularidade. Portanto, entende a Comissão de Licitações que o edital da Concorrência
95 005/2021 está de acordo com a legislação, a jurisprudência e doutrina pátrias, não
96 havendo motivo que justifique a sua alteração. Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação
97 apresentada pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se, integralmente,
98 os termos do Edital. Proceda-se à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a
99 tratar, foi encerrada a reunião às 15h37 e eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a
100 presente ata que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Rosimeri Nascimento Simões
Presidente da Comissão

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

Nemrod Schiefler Junior
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Eliane de Souza Vieira
Membro

Thiago Henrique Thomas
Engenheiro Civil

